

**AO DOUTO JUÍZO DA 3.<sup>a</sup> VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES  
JUDICIAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO – ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo n.º 1017404-38.2023.8.26.0100

**MASSA FALIDA DE O.G.C. MOLAS INDUSTRIAIS LTDA. E  
OUTRA**, neste ato representada por **CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL  
E SERVIÇOS LTDA.**, nomeada Administradora Judicial na Ação de Falência  
supracitada, em que são falidas O.G.C. MOLAS INDUSTRIAIS LTDA. e FELISA  
METAIS LTDA., vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e  
requerer o que segue.

**I – DA DECISÃO DE FLS. 7378 E DO PARECER MINISTERIAL DE  
FLS. 7376/7377:**

Inicialmente, a Administradora Judicial manifesta ciência da r. decisão  
de fls. 7378 e reitera que, em relação ao pedido de Marcelo Nogueira Machado de  
fls. 7020/7021, sua posição é pelo **indeferimento** do pedido, tendo o *Parquet*  
opinado no mesmo sentido (fl. 7377).

Outrossim, em relação à homologação da venda dos seis lotes de bens pertencentes à Massa Falida, informa que tomou ciência da r. decisão, pelo que requer, apresentados os comprovantes de pagamento das arrematações, sejam expedidas as cartas respectivas.

Por fim, em atenção à cota ministerial de fls. 7376/7377, manifesta ciência da resposta do DETRAN/SP acerca da busca do veículo Fiat Prêmio – placa CAA5232, inserida em fls. 7329/7330, e informa que, diante da informação que o bem foi relacionado para leilão no ano de 2001, diligenciará para buscar descobrir qual a origem da referida venda e localizar o paradeiro do bem, mormente porque no extrato juntado não existem muitas informações precisas e detalhadas sobre a suposta venda realizada.

## **II – DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL:**

Com a alienação dos ativos da Massa Falida e a perspectiva de início dos pagamentos dos credores em breve, é necessário que Vossa Excelência fixe o valor da remuneração desta Administradora Judicial.

A Credibilità Administradora Judicial e Falências foi nomeada no presente processo em 07/03/2024 e, desde que assumiu o encargo, praticou, como é decorrente de sua função prevista na legislação falimentar, os seguintes atos que lhe são atribuídos pelo art. 22, tais como, mas não exclusivamente:

- i) o encaminhamento de todas as correspondências e ofícios determinados pelo Juízo;
- ii) a lacração e arrecadação de todos os bens conhecidos das falidas;
- iii) a elaboração e apresentação do Plano de Realização dos Ativos;

iv) a regularização da representação processual de mais de 70 processos em nome da falida;

v) a promoção de diversas diligências a fim de proteger o patrimônio da massa falida, tais como o custeio, com seus recursos, de serviço de internet, manutenção da ligação da energia elétrica e contratação do serviço de vigilância e segurança;

vi) a apresentação da lista de credores alusiva ao art. 7.º, parágrafo 2.º da Lei 11.101/2005, a qual totalizou mais de R\$ 5,2 milhões;

vii) a atuação em diversos incidentes de impugnação e habilitação retardatária de créditos;

viii) o acompanhamento do leilão dos bens da massa;

ix) o ajuizamento do incidente de prestação de suas contas periódicas, dentre outras medidas.

O que foi acima exposto demonstra, resumidamente, como as funções do Administrador Judicial da Massa Falida se desdobraram em atividades diversas, em um processo com grande número de credores e interessados, com patrimônio a ser preservado e vendido.

Vale mencionar, ainda, que nos autos de Prestação de Contas n.º 1160741-85.2023.8.26.0100, atualmente há um saldo a ser reembolsado à Administradora Judicial acumulado de R\$ 111.085,06, apurado até fevereiro/2024, gastos exclusivamente pela Credibilità para a manutenção e conservação do acervo da massa falida.

Assim, a fixação da remuneração da Auxiliar do Juízo é medida que se impõe, em razão das diversas horas empregadas no processo por equipe multidisciplinar das áreas do Direito, Economia, Contabilidade, Administrativa e Financeira. A Credibilità conta com mais de 60 colaboradores e sua equipe está sempre à disposição para atender zelosamente aos interesses da Massa Falida, os credores e terceiros envolvidos nos processos. Por tais razões, é indispensável a fixação da sua remuneração, a qual sugere-se o percentual máximo previsto no art. 24 da Lei 11.101/2005, que dispõe:

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

A jurisprudência autoriza a fixação dos honorários do Administrador Judicial no patamar máximo (5%) em casos como o dos autos, como ilustram os seguintes precedentes:

FALÊNCIA – Administrador judicial – Remuneração – Insurgência contra decisão que indeferiu pedido de **majoração do percentual utilizado para a fixação dos honorários definitivos do administrador judicial, nos termos do § 1º do art. 24 da Lei nº 11.101/2005 – Longa tramitação processual e trabalho desenvolvido sem qualquer ressalva, com as dificuldades inerentes ao procedimento falimentar, que justificam elevação do percentual remuneratório arbitrado, observado critério razoável, equilibrado e proporcional – É no processo falimentar que o administrador judicial atua como autêntico executivo, muito mais do que no de recuperação judicial, quando é mero fiscal do Juiz junto à sociedade em recuperação** - Elevação para 3% dos ativos incorporados à massa e que venham a ser efetivamente realizados – Decisão reformada - Recurso provido.

(TJ-SP - AI: 21307621720168260000 SP 2130762-17.2016.8.26.0000, Relator: Caio Marcelo Mendes de Oliveira, Data de Julgamento: 21/06/2017, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 21/06/2017)

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MICRO EMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. INCIDÊNCIA DO ART. 24, § 5º, DA LEI N. 11.101/2005 INDEPENDENTEMENTE DA OPÇÃO PELA ADOÇÃO DO PLANO ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO, PREVISTOS NOS ARTS. 70-72 DA LREF. A PROTEÇÃO NORMATIVA SE DÁ EM RAZÃO DA PESSOA DO DEVEDOR E NÃO DO RITO PROCEDIMENTAL ESCOLHIDO. 1. **A remuneração do administrador judicial, valor e forma de pagamento, deverá ser fixada pelo magistrado, tendo-se como norte a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, "em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência"** ficando a remuneração "reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e de empresas de pequeno porte" (LREF, art. 24, §§ 1º e 5º). 2. A regra de limitação remuneratória teve o escopo de proteger eminentemente a pessoa jurídica que se enquadra nos requisitos legais da microempresa e da empresa de pequeno porte, ante o objetivo visado pelo legislador de proporcionar-lhes um tratamento favorecido, conforme comando do texto constitucional. 3. A remuneração do administrador judicial é categoria jurídica específica dotada de conteúdo normativo próprio e, por conseguinte, a eventual escolha do devedor pelo plano especial de recuperação judicial (LFRE, arts. 70-72), não pode ser tida como critério determinante a afastar a limitação de 2% imposta pela lei. 4. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1825555 MT 2019/0199176-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 04/05/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/06/2021)

Acerca do tema, são oportunas as considerações do Prof. MARCELO BARBOSA SACRAMONE:

"A remuneração do administrador judicial, desse modo, deverá ser aferida caso a caso, com a mensuração do volume e complexidade de trabalho, quantidade de auxiliares necessários ao bom desempenho da função, fiscalização ou arrecadação de bens fora da comarca ou do estado, quantidade de credores, entre outros. (...) A função desempenhada pelo administrador judicial muitas vezes exige equipe especializada, que deverá também ser remunerada. Outrossim, sua atuação não se restringe à comarca em que a falência foi decretada ou a recuperação judicial concedida, pois seus trabalhos poderão envolver a arrecadação de ativos ou a fiscalização de atividades espalhadas por todo o país. Ademais, os princípios da eficiência e da celeridade exigem que o encargo seja bem desempenhado para a vantagem dos próprios credores e devedor". (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2ª Edição. Saraiva Jur. 2021. p. 267.)

Uma importante observação: o ilustre leiloeiro nomeado neste processo, que realizou excelente trabalho, recebeu comissão de 5% sobre o valor das arrematações. Ora, se o leiloeiro, que desempenha importante trabalho no processo, embora em curto período, é remunerado em 5% do valor dos bens vendidos, maior razão há para que esse percentual seja fixado também em favor da Administradora Judicial, a qual presta serviços mais amplos e por mais tempo em benefício da Massa Falida. Sobre tal aspecto, confira-se trecho da obra “Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência”:

“A estipulação da remuneração no processo recuperacional é um tanto quanto complexa, por depender de uma série de variáveis, já relacionadas no tópico anterior. Todavia na falência, é possível que seja estabelecida uma regra geral baseada nas quantias arrecadadas pelo administrador judicial e que serão utilizadas para o pagamento dos credores. Nesse caso pode-se utilizar como exemplo a remuneração do leiloeiro que também realiza um trabalho fundamental para o processo falimentar. O que ocorre é que, certamente os serviços despendidos pela administração judicial de um processo de falência são mais longos e complexos, mas, geralmente, possuem remuneração inferior ao do leiloeiro desse mesmo processo. Da mesma forma é muito raro que se verifiquem discussões a respeito da remuneração do leiloeiro e são muito comuns os debates sobre os honorários do administrador judicial. Sendo assim respeitando a complexidade do caso, verifica-se que muitas vezes a remuneração da administração judicial poderia ser, ao menos, equivalente ao valor estipulado como comissão do leiloeiro”.

Deste modo, requer a Vossa Excelência a fixação dos honorários desta Administradora Judicial, pugnando pela estipulação no patamar máximo de 5%, conforme as razões aqui explicitadas.

### III - PEDIDOS

**ANTE O EXPOSTO**, esta Administradora Judicial, na qualidade de representante da Massa Falida:

i) manifesta ciência da r. decisão de fls. 7378 e reitera o pedido de indeferimento da petição de fls. 7020/7021 feito por Marcelo Nogueira Machado;

ii) requer sejam expedidas as respectivas cartas de arrematação dos lotes 1, 2, 3 e 6; e, após o comprovante de pagamento dos lotes 4 e 5, que sejam também expedidas as cartas;

iii) manifesta ciência do retorno de ofício do Detran/SP de fls. 7329/7330, informando que diligenciará para obter mais informações a respeito do veículo FIAT PRÊMIO – placa CAA5232 e do leilão supostamente ocorrido em 2001; e

iv) requer a fixação da remuneração desta Administradora Judicial no percentual de 5% do valor dos bens das Falidas, pelas razões expostas e considerando o trabalho realizado neste processo.

Nesses termos, pede deferimento.

São Paulo, 30 de abril de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus  
OAB/PR 31.177